



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720832/2013-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.856 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ/JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO/INCORPORAÇÃO DE AÇÕES
Recorrente ALPES CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

REDUÇÃO DE CAPITAL COM ENTREGA DE AÇÕES AOS ACIONISTAS. EFETIVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Os atos societários de redução de capital das instituições financeiras devem ser autorizados pelo Banco Central do Brasil, somente tendo efetividade a partir de tal autorização.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, quando o sujeito passivo da obrigação tributária foi corretamente identificado no auto de infração.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos. A alienação é gênero, do qual a transferência das ações, nos termos do art. 252 da Lei nº 6.404, de 1976, é espécie.

INCORPORAÇÃO DE AÇÃO.

Na incorporação de ações, há alienação pelos acionistas da incorporada de seus ativos, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713, de 1988, sendo a transmissão da propriedade dos ativos onerosa e avaliada em moeda corrente. Assim, havendo diferença positiva entre o valor da transmissão e o respectivo custo de aquisição, esta deve ser tributada como ganho de capital, independentemente da existência de fluxo financeiro.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. OMISSÃO.

Os juros sobre o capital próprio compõem a base de cálculo da pessoa jurídica que o receber.

MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que não consistem em matéria de Ordem Pública, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar as regras do Processo Administrativo Fiscal.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. CONCOMITÂNCIA.

Não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo, sendo assim, a obrigatoriedade do recolhimento das estimativas não fica afastada pela apuração de prejuízo ou base de cálculo negativa. Ao contrário disso, tal obrigatoriedade subsiste, e a sua não observância enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei 11.488, de 2007 (art. 44, II, "b").

MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS.

Nos termos da legislação de regência, procede a incidência de juros de mora com base na taxa SELIC sobre a multa de ofício não paga no vencimento.

obrigação principal e tem a mesma natureza desta. No crédito tributário estão compreendidos o valor do tributo e o valor da multa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Hélio Eduardo de Paiva Araujo e Gilberto Baptista que davam provimento integral ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Filho, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

Contra o contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 2/32, que exige o Imposto de Renda Pessoa Jurídica/IRPJ, a Contribuição sobre o lucro líquido/CSLL, a Contribuição para o Pis/Pasep/Pis/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social/Cofins.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício, nos termos dos art. 926 do Decreto 3.000, de 1999, pela omissão de receita financeira caracterizada pela falta de contabilização de juros sobre o capital próprio recebido; pela omissão de rendimento na determinação do ganho de capital após a alienação de investimento e pela multa por falta de pagamento do IRPJ sobre estimativas e seus reflexos na CSLL, PIS e Cofins, conforme Termo de Início de Fiscalização, fls. 75/82.

Termo de Verificação Fiscal

No TVF, a autoridade fiscal informa que o objetivo da ação foi a verificação do recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os ganhos obtidos no processo de incorporação de ações pela Nova Bolsa S/A ocorrido no primeiro semestre de 2008.

Relata que, em 17/04/2008, os responsáveis pela Bovespa Holding S/A e pela Bolsa de Mercadorias e Futuros resolveram constituir a Nova Bolsa S/A que, a partir de 08/05/2008, incorporaria as ações de ambas as bolsas.

Nesta operação, o contribuinte Alpes Corretora que detinha ações da Bovespa Holding S/A pelo valor patrimonial de R\$ 7.059.630,06 recebeu ações da Nova Bolsa pelo valor de R\$ 78.938.247,78 gerando um ganho de capital de R\$ 71.878.617,72, não oferecido à tributação.

De acordo com o TVF, o contribuinte apresentou ata de assembléia geral extraordinária na qual ficou estabelecida a redução de capital com a entrega aos sócios. A publicação da ata ocorreu em 22/11/2007. Porém, a aprovação pelo Banco Central foi dada em 29/08/2008.

No entendimento da fiscalização, em maio/2008, quando houve a incorporação das ações, elas ainda pertenciam ao contribuinte, uma vez que atos dessa natureza só podem produzir efeitos após o consentimento do Banco Central, pois caso contrário, na hipótese de não ser dada a autorização, tais atos já teriam causado os efeitos prejudiciais que o Banco Central procura evitar.

Informa o TVF que o contribuinte foi beneficiário de juros sobre o capital próprio no ano base de 2008 e não ofereceu à tributação e que houve a aplicação da multa de ofício de 50% decorrente da insuficiência de recolhimento das estimativas no ano base de 2008 em função do não oferecimento do ganho de capital em maio e junho.

O sujeito passivo teve ciência em 12/08/2013, fl. 74, e impugnou o lançamento, em 11/09/2013, fls. 85 a 117, alegando em síntese o que se segue:

Impugnação

Preliminar de nulidade. Erro na eleição do sujeito passivo.

Alega que promoveu a redução de seu capital social, de acordo com a Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/10/2007, restituindo 7.173.408 ações para a sócia majoritária, Alpes Investimentos e Participações S/A e 40 ações para o sócio minoritário, Reginaldo Alves dos Santos.

Ato contínuo, houve redução de capital social da Alpes Investimentos e Participações S/A, conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 07/11/2007, restituindo ao sócio majoritário Reginaldo Alves dos Santos, 7.059.616,70 ações da Bovespa.

Desta forma, defende que, no momento em que se deu a incorporação das ações da Bovespa pela Nova Bolsa (a partir de 08/05/2008), a impugnante não era mais detentora de ações da Bovespa.

Informa que a redução de capital social da impugnante só foi registrada pela Jucesp, em 12/12/2008, em virtude da necessidade de prévia autorização pelo Bacen, autorização que ocorreu em 29/08/2008, mas que isso não altera o fato de que as ações foram restituídas ao Sr. Reginaldo Alves dos Santos antes da incorporação das ações pela Nova Bolsa.

Acrescenta que pelo atestado na Ata de AGE, em 07/11/2007, houve o registro da redução de capital desta empresa pela Jucesp, em 14/03/2008, e que a restituição passou a ter validade, eficácia e vigência a partir desta data e que é fato notório que, desde 14/03/2008, as ações da Bovespa já pertenciam de fato e de direito ao Sr. Reginaldo Alves dos Santos, não havendo que se falar em expectativa de direito, mas de direito líquido e certo.

Corroborar este entendimento o fato de que até a data da impugnação a declaração de Imposto de Renda entregue, em 30/10/2009, pelo Sr. Reginaldo Alves dos Santos não foi objeto de qualquer questionamento quanto à transmissão da titularidade das ações da Bovespa.

Acrescenta que a AGE atendeu o disposto nos artigos 173 e 174 da Lei 6.404/76 e que a validade do ato, com o registro da ata da AGE, em 14/03/2008 concretizou a sua vigência e eficácia, inclusive com efeitos retroativos, conforme preceituam os artigos 1º e 36 da lei 8.934/94.

Da improcedência do lançamento: falta de consumação dos fatos geradores.

Para o caso de ser superada a preliminar, o impugnante defende que a simples ocorrência da incorporação das ações não configura fato gerador dos tributos objeto do lançamento, pois não houve disponibilização de renda e não restou comprovado o efetivo ganho de capital auferido pela impugnante.

Em seguida, cita o CTN, artigos 110, 116 e 117, o Código Civil, e doutrina, para defender, novamente que a redução de capital já se concretizara ao tempo da incorporação e que se tratara de um negócio jurídico com condição resolutória. Assim, desde o momento da realização da ata da assembleia que determinou a redução do capital social da empresa, o ato

societário já surtiria os efeitos (restituição das ações aos sócios), sendo que todas as formalidades foram cumpridas e somente convalidaram o ato originalmente praticado.

Acrescenta que o fato de a substituição de ações ter ocorrido com base no valor de mercado não implicou em qualquer ganho financeiro efetivo, visto que não houve renda realizável, mas decorreu apenas da necessidade de se converter as ações objeto de substituição numa mesma unidade de medida e que a impugnante não teve qualquer participação no ato de incorporação de ações, de sorte que não se pode imputar a ela a “alienação” das ações, justamente porque a “alienação”, como negócio jurídico, depende da intenção da parte e do ganho financeiro concreto, o que definitivamente não ocorreu no caso concreto e que as novas ações poderiam sofrer desvalorização no momento da liquidação e que seria injusto pagar um suposto ganho de capital que não obteve concretamente.

Defende que não houve acréscimo patrimonial e disponibilização de fato dos valores, pois as ações não foram liquidadas. Cita doutrina para dizer que o imposto de renda só é devido quando a pessoa auferir os valores da renda. Cita o regulamento do Imposto de Renda e jurisprudência do Carf para defender a necessidade da alienação ou liquidação das ações para a apuração do ganho de capital.

Com base em seu entendimento de que não houve ganho de capital, defende que não houve omissão de receita financeira caracterizada pela falta de contabilização de juros sobre capital próprio, nem rendimento não computado na determinação do ganho de capital após alienação/liquidação do investimento.

Cita parecer da PGFN que teria consignado que a incidência do imposto de renda sobre um ganho de capital fictício importaria em violação do princípio do patrimônio.

Improcedência da multa isolada – concomitância

Defende que houve a aplicação sobre o mesmo fato e sobre a mesma base de cálculo de duas penalidades, caracterizando a concomitância que deve ser afastada.

Acrescenta que a lei não determina expressamente que deve haver concomitância entre a multa de ofício e a isolada e que o interprete não pode estender seu alcance. Cita jurisprudência do Carf.

Da impossibilidade de aplicar juros sobre a multa

Defende que os juros só podem ser aplicados sobre o montante do crédito não pago no vencimento, conforme art. 161 do CTN, e o art. 61 da Lei 9.430/96, também, não prevê a obrigação da incidência dos juros sobre o valor da multa, determinando apenas que sobre os débitos incidirão os juros de mora, ou seja, determina que sobre o valor principal irá recair os juros. Cita doutrina e jurisprudência do Carf.

Pedido.

Pede, em caráter preliminar, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da impugnante, e subsidiariamente, o cancelamento do auto de infração, ou no mínimo, o cancelamento das multas isoladas aplicadas em concomitância com a multa de ofício e o afastamento da aplicação dos juros Selic para atualização das multas aplicadas.

A DRJ/BELO HORIZONTE (MG) decidiu a matéria consubstanciada pelo Acórdão 02-54.361, de 25 de março de 2014, julgando improcedente a impugnação, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2008

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, quando o sujeito passivo da obrigação tributária foi corretamente identificado no auto de infração.

A deliberação pactuada em assembléia de acionistas de redução do capital social pela entrega de ativos a seus acionistas, em se tratando de instituição financeira, não produz efeitos no momento em que assinada. Tal deliberação depende de ato de homologação do Banco Central do Brasil.

A lei é taxativa ao dispor que os atos dependentes de aprovação pelo Governo não podem ser registrados. Enquanto pendente tal aprovação, o ato não produz nenhum efeito jurídico perante terceiros. O registro público é condição necessária para tanto (validade perante terceiros).

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos. A alienação é gênero, do qual a transferência das ações, nos termos do art. 252 da Lei nº 6.404, de 1976, é espécie.

INCORPORAÇÃO DE AÇÃO.

Na incorporação de ações, há alienação pelos acionistas da incorporada de seus ativos, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713, de 1988, sendo a transmissão da propriedade dos ativos onerosa e avaliada em moeda corrente. Assim, havendo diferença positiva entre o valor da transmissão e o respectivo custo de aquisição, esta deve ser tributada como ganho de capital, independentemente da existência de fluxo financeiro.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. OMISSÃO.

Os juros sobre o capital próprio compõem a base de cálculo da pessoa jurídica que o receber.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

O ganho de capital auferido em decorrência de operação incorporação de ações também sofre tributação da contribuição social. Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se à CSLL.

MULTA PROPORCIONAL E EXIGIDA ISOLADAMENTE.

Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano calendário, o lançamento abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos; e o imposto apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício.

A lei estabelece que, nos lançamentos de ofício, será aplicada multa exigida isoladamente, no percentual de 50%, sobre os valores devidos, e não recolhidos, a título das estimativas mensais, estando o contribuinte sujeito à apuração do lucro real anual, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, no ano calendário correspondente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2008

INCIDÊNCIA DO PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO.

Processo nº 16327.720832/2013-26
Acórdão n.º **1301-001.856**

S1-C3T1
Fl. 14

A contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, salvo as receitas não operacionais decorrentes da venda de ativo imobilizado ou permanente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL/COFINS

Ano calendário: 2008

INCIDÊNCIA DA COFINS NÃO CUMULATIVA.

A COFINS, com incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, salvo as receitas não operacionais decorrentes da venda de ativo permanente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Extrai-se do relatório e decisão recorrida que o presente processo trata de auto de infração decorrente das seguintes acusações fiscais: omissão de ganho de capital na incorporação de ações e de juros de capital próprio.

A peça recursal repete os mesmos fatos e fundamentos da impugnação, aduzindo, em síntese, que não houve o suposto ganho de capital e nem a aferição de juros sobre capital próprio em virtude da incorporação das ações da BOVESPA pela NOVA BOLSA, tendo em vista que, antes da realização desta operação, a recorrente procedeu à redução de capital, de sorte que as ações que detinha da BOVESPA foram repassadas para a pessoa física do sócio, além do que, não houve na operação nenhum ganho financeiro efetivo.

1) Argüi, em preliminar, a nulidade do lançamento fiscal por erro na identificação do sujeito passivo.

Neste ponto a contribuinte/recorrente suscita preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de, supostamente, na data do fato gerador, não mais ser proprietária de participação acionária na **Nova Bolsa**. Segundo a contribuinte, houve deliberação em AGE realizada em 31/10/2007, restituindo 7.173.408 ações para a sócia majoritária, Alpes Investimentos e Participações S/A e 40 ações para o sócio minoritário, Reginaldo Alves dos Santos, e à redução de capital social da Alpes Investimentos e Participações S/A, AGE realizada em 07/11/2007, restituindo ao sócio majoritário Reginaldo Alves dos Santos, 7.059.616,70 ações da Bovespa. Entende a ora recorrente que na data do evento externo da incorporação de ações, em 08/05/2008, as ações recebidas em razão da relação de troca não mais pertenciam à Alpes Corretora.

Como bem assentado na decisão recorrida, tal entendimento não prospera, haja vista que a própria defesa salienta que a deliberação de redução do capital social da Alpes Corretora era condicional, pois dependia da homologação do Banco Central do Brasil, tendo o Sr. Presidente da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31.10.2007, esclarecido:

“(…)

o pagamento aos acionistas somente poderá ser efetuado após a aprovação do Banco Central do Brasil”

Compulsando os autos verifica-se do Termo de Verificação Fiscal o seguinte histórico:

"Em 17/04/2008, os responsáveis pela Bovespa Holding S/A e pela Bolsa de Mercadorias e Futuros resolveram constituir a Nova Bolsa S/A, que, a partir de 08 de maio de 2008, incorporaria as ações de ambas as bolsas.

No caso dos detentores de ações da Bovespa Holding S/A ficou estabelecido que a Nova Bolsa adquiriria cada ação pelo valor de R\$ 24,82.

As ações da Bovespa Holding tinham valor patrimonial de R\$ 2,21971 e cada ação correspondeu a 1,42485643 ações da Nova Bolsa.

Desta maneira, o contribuinte Alpes Corretora que detinha 3.180.429 ações da Bovespa Holding S/A pelo valor patrimonial de R\$ 7.059.630,06 recebeu 4.531.654 ações da Nova Bolsa pelo valor de R\$ 78.938.247,78 (3.180.429 X 24,82).

Essa diferença de R\$ 78.938.247,78 (-) 7.059.630,06 = R\$ 71.878.617,72 deveria ter sido oferecida à tributação em maio de 2008, em função do ganho de capital obtido na venda das ações da Bovespa Holding S/A.

Além disso, ficou estabelecido que cada detentor de ações da Bovespa Holding receberia gratuitamente uma ação preferencial da Nova Bolsa para cada dez ações ordinárias da Bovespa Holding o que correspondeu ao recebimento de 318.042 ações que foram resgatadas pelo de R\$ 5.455.519,76 em junho/2008.

Assim, o contribuinte deveria ter oferecido à tributação o montante de R\$ 5.455.519,76 + 71.878.617,72 = R\$ 77.334.137,48."

Pois bem. Como se observa, a questão posta, é a natureza jurídica da deliberação do BACEN que autoriza a redução de capital da recorrente.

A redução de capital da Alpes ocorreu por meio da assembléia realizada em **31/10/2007**; a incorporação das ações da Bovespa Holding ocorreu em **08/05/2008**. No entanto, a homologação da operação pelo Banco Central somente ocorreu em **29/08/2008**.

No caso, o dispositivo legal que confere competência ao BACEN é o artigo 10, inciso X, alínea "f", da Lei nº 4.595/64:

"Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

[...]

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

[...]

f) alterar seus estatutos."

E, como bem assentado nas contrarrrazões apresentadas pela PGFN, no caso específico de sociedades corretoras de valores mobiliários, prevê o artigo 17 da Resolução nº 1.655/89 do Conselho Monetário Nacional:

*"Art. 17. Subordinar-se-ão à **prévia** aprovação do Banco Central, além da autorização de que trata o "caput" do artigo 3º, os seguintes atos relativos à sociedade corretora:*

[...]

III - alteração do valor do capital social;" (grifos acrescentados)

Observe-se que a literalidade do dispositivo regulamentar não deixa dúvida no sentido de que a autorização para alteração do valor do capital social deve se dar **previamente à consecução do ato.**

Com efeito, sem a autorização do BACEN, carece de eficácia a disposição de redução de capital social e, por conseguinte, a transmissão de bens aos sócios a esse título.

Cumpra-se destacar que ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a necessidade de autorização pelo BACEN da operacionalização da pretendida redução de capital não se refere à mera formalidade. Na verdade, tal comando importa na essência do controle estatal sobre as flutuações do Sistema Financeiro Nacional e, sobretudo, dos riscos próprios aliados ao mercado de valores, sendo certo que, conforme expressamente contido na legislação de regência, **a realização de alterações das empresas que nele atuam demandam a necessária e prévia autorização do Banco Central do Brasil.**

A autorização do BACEN, portanto, apresenta-se como efetiva *conditio sine qua non* para a operacionalização da alteração do capital social da entidade, sendo inclusive, expressamente vedado o seu registro até que efetivamente verificada a existência da apontada autorização, conforme, inclusive, a expressa redação contida no art. 35, inciso VIII da Lei 8.934/94, que aponta: **“Não podem ser arquivados (...) os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.”**

Não bastassem essas considerações, relevante destacar ainda que, tratando-se as ações apontadas como efetivos e verdadeiros “bens móveis”, cabe verificar a consideração de que a modificação da propriedade, nos termos da Lei Civil Brasileira, somente se efetivaria a partir da efetiva tradição, o que, inegavelmente, somente aconteceu entre a contribuinte e os sócios destinatários após a efetiva concessão da autorização pelo BACEN.

Diante disso, resta evidente que os **bens somente poderão ser retirados do patrimônio da instituição financeira**, em virtude da redução de capital, **após a aprovação do BACEN**. Nesse contexto, convém lembrar o requisito essencial para a mudança do titular do direito de propriedade sobre bens móveis, isto é, a tradição dos bens. Sem a tradição, permanecem os bens sob a titularidade do antigo proprietário.

Vê-se, pois, que, em casos de redução de capital social pelas instituições financeiras, os registros contábeis a serem seguidos por estas instituições por força das orientações normativas do Banco Central do Brasil somente evidenciam a redução definitiva do capital quando da autorização deste órgão da ata da assembléia que pactuou tal deliberação, e não em função da data de realização dessa assembléia de acionistas.

Diante de todo o exposto, não há como se afastar a sujeição passiva imposta pela autoridade fiscal à recorrente, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

2) Da improcedência do lançamento por falta de consumação dos fatos geradores.

Aqui, em síntese, alega a recorrente que, não obstante, ainda que fosse detentora das ações, o que se admite apenas para argumentar, a simples ocorrência de incorporação de ações da Bovespa pela Nova Bolsa não configurou fato gerador dos tributos objeto do presente lançamento, visto que não houve disponibilização de renda. Aduz, ainda, que o cerne da questão a ser dirimida no presente caso é se a incorporação das ações constitui uma espécie de alienação e, portanto, com ganho de capital, ou se caracteriza mera permuta, posição essa que defende em longo arrazoado estribado em pareceres de renomados juristas e jurisprudência.

Compulsando os autos verifica-se que a autoridade fiscal fundamenta a peça acusatória com suporte em pronunciamento de Edmar de Oliveira Andrade Filho, concluindo pela caracterização da incorporação de ações como alienação, sujeita, no caso de acréscimo patrimonial, à incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Por importante ao deslinde da questão, a seguir, reproduzo, na íntegra, o pronunciamento do Ilustre Jurista Edmar de Oliveira Andrade Filho, eis que, além de didático e esclarecedor, converge com o entendimento das autoridades autuante e julgadora de primeiro instância. Trechos extraídos do recente voto vencedor proferido pelo i. Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Acórdão 1301-001.787, de 03 de março de 2015:

"A incorporação de ações é operação regida pelo artigo 252 da Lei nº 6.404/76 e que tem por objetivo a criação de uma subsidiária integral (sociedade unipessoal referida no art. 251 da referida Lei) a partir de sociedade já existente; envolve, pois a conversão de uma sociedade com dois ou mais sócios ou acionistas para torná-la unipessoal de modo que todas as ações sejam de titularidade de uma sociedade brasileira. Pode ou não haver transformação em sentido próprio (artigo 220 da Lei nº 6.404/76), que designa a mudança de tipo de sociedade; só haverá transformação de sociedade que vier a se tornar subsidiária integral se for uma sociedade por ações. A transformação é exigida porque o caput do artigo 251 da Lei nº 6.404/76 determina que a "subsidiária integral" seja uma sociedade por ações.

O artigo 252 da Lei nº 6404/76 estabelece um procedimento especial para essa conversão e dá nome de incorporação de ações. A palavra incorporação, neste contexto, não tem a mesma significação que a incorporação de sociedade, pois não há a extinção de sociedade, mas sim, mera conversão de sociedade anônima.

A operação de incorporação de ações requer a existência de pelo menos três partes distintas. A sociedade investida, que se tornará uma subsidiária integral e, portanto, passará a ter um único acionista; a sociedade incorporadora das ações ou quotas, que terá o seu capital aumentado em decorrência de subscrição feita pela terceira parte, representada pelos demais sócios ou acionistas da sociedade investida e que "trocarão" as ações ou quotas do capital daquela que se tornará subsidiária integral por ações ou quotas da sociedade incorporadora que, como visto, terá o seu capital aumentado mediante a emissão de novas ações ou quotas.

Em termos práticos, a sociedade que vier a ser a incorporadora das ações adquire todas as ações (ou o restante para completar a totalidade, se ela já for acionista) da sociedade que vier a ser sua subsidiária integral; essa aquisição é feita mediante o recebimento por conferência das ações ou quotas em subscrição de aumento de seu próprio capital. Assim, a recebedora das ações ou quotas da sociedade que vier a se tornar a subsidiária integral extingue a obrigação pela subscrição das ações mediante a entrega de ações de seu próprio capital.

A operação será submetida à assembléia geral (de sócios ou acionistas) das sociedades envolvidas, exceto aquela que se tornará a subsidiária integral.

Em princípio, não será necessária a realização de assembléia na sociedade que se tornará a subsidiária integral porquanto nela não ocorrerá acréscimo patrimonial de qualquer natureza; uma única mudança ocorre no quadro de sócios ou acionistas, que é reduzido a um. No entanto, haverá necessidade de realização de assembléia em razão da transformação do tipo societário ou para mudança nos direitos atribuídos pelas ações ou quotas, de acordo com a sua espécie, ou, ainda, para modificação do quadro dirigente, se for o caso.

Na sociedade que se tornará a única acionista da subsidiária integral (incorporadora das ações ou quotas), a realização de uma assembléia geral é necessária porque haverá aumento de seu capital social e porque certos acionistas ou sócios poderão dissentir da decisão e requerer o reembolso do valor das suas ações ou quotas. Ademais, a lei impõe formalização de um protocolo e justificação com os termos do negócio jurídico a ser realizado e a apresentação de um laudo de avaliação do valor econômico das ações ou quotas que estarão sendo objeto da “troca” e que, em última análise, diz respeito ao valor do aumento do capital social, que pode ser realizado com ou sem prêmio (ágio na emissão de ações). Na sociedade (ou nas sociedades) que vier a subscrever ações ou quotas do capital da sociedade incorporadora das ações, a assembléia geral deve ser convocada em razão do disposto em Lei (§ 2º do artigo 252), que exige que uma operação desta natureza deva contar com a deliberação prévia dos sócios ou acionistas que podem dela dissentir. Neste caso, a Lei retira dos administradores os poderes para realizar uma operação que envolve ativos da sociedade.

Algumas controvérsias existem acerca do caráter jurídico da “troca” de ações ou quotas nos casos de incorporação de ações regidas pelo artigo 252 da Lei nº 6.404/76 (vide, no meu livro “Imposto de renda das empresas”, no Capítulo 31, o item 31.3).

Sob a perspectiva daquele que realiza da “troca” das ações ou quotas, há substituição de investimento que pode acarretar ou não a apuração de ganho ou perda de capital; tudo fica a depender do valor a ser atribuído à operação, se maior ou menor que o valor contábil do investimento primitivo, que é substituído por outro.

Esta operação pode ser qualificada como sendo passível de produzir uma alienação ou uma liquidação do investimento. A incorporação de ações constitui uma forma de alienação em sentido amplo; com efeito, o detentor das ações ou quotas as entrega sob a forma de conferência de bens para subscrição de capital e recebe ações ou quotas da sociedade que teve o seu capital aumentado e que passou a ser a única acionista da sociedade convertida em subsidiária integral. Todavia, não se pode olvidar que o fenômeno possui afinidade funcional com a liquidação de investimento por incorporação de sociedade nos termos do artigo 227 da Lei nº 6.404/76; de fato, o investimento na antiga sociedade (aquela que se tornou a subsidiária integral) deixa de existir em razão do cancelamento das antigas ações ou quotas que são substituídas por ações da controladora (única acionista ou quotista) da subsidiária integral.

Os negócios jurídicos que compõem o instituto da incorporação de ações ocorrem em razão de manifesta deliberação dos sócios ou acionistas das sociedades envolvidas mediante assembléias, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.404/76; portanto, são os acionistas que determinam os valores pelas quais as operações serão realizadas (observadas as prescrições legais tendentes a proteger acionistas minoritários) de modo que se a operação de subscrição realizar-se por valor superior ao valor contábil haverá apuração de ganho de capital tributável e, se for o caso, haverá a realização do ágio ou deságio já amortizado e objeto de controle na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real.

Por fim, cabe aduzir que ainda que a operação venha a ser qualificada como “liquidação de investimento”, não é permitido o adiamento da tributação incidente sobre o eventual ganho de capital, nos termos do item II do artigo 430 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 que trata, unicamente, das operações de incorporação, fusão ou cisão em razão da menção, no citado preceito, da figura do

“acervo líquido”, assim considerado a diferença entre ativos e passivos recebidos em razão de qualquer uma das citadas operações.” (GRIFEI)

Quanto a tal aspecto, qual seja, pronunciamentos doutrinários acerca da natureza da incorporação de ações, se representativa ou não de alienação capaz de fazer emergir ganho tributável, merece transcrição também, na linha do adotado pela decisão de primeira instância, fragmento de artigo da autoria de Jéferson Roberto Nonato acerca da matéria em referência.

"Ganhos de capital nas alienações de participações societárias. Disciplina tributária

De plano devemos focar a hipótese em que a titularidade das ações alienadas, em situação de Incorporação de Ações, fosse detida por uma Pessoa Jurídica. Para esta hipótese, já vigorou, entre nós, o disposto no art. 36 da Lei nº 10.637/2.002.

Tal regra permitia que a Pessoa Jurídica alienante, em caso de Incorporação de Ações, deslocasse a tributação sobre os Ganhos de Capital para o momento da alienação, baixa ou liquidação das ações que foram adquiridas no processo de Incorporação de Ações. Os termos de tal dispositivo eram os seguintes:

...

Esta permissão legal foi amplamente utilizada em Planejamentos Tributários e Societários, terminando revogada pelo art. 15 da Medida Provisória nº 232 de 30 de Dezembro de 2.004.

Desta citação legal, se pode extrair que o legislador ordinário sempre reconheceu a ocorrência de Ganhos ou Perdas de Capital em situação de Incorporação de Ações, não importando para tal configuração, a inexistência de fluxo financeiro ou de manifestação de vontade do titular das ações alienadas. Não se tem na espécie mera substituição de ativos, como advogado por alguns. Efetivamente o ato jurídico encerra uma das espécies do gênero alienação que pode gerar ganho ou perda de capital para o alienante porque se materializa a transmissão onerosa da propriedade de ativos, sempre passível de avaliação em termos de moeda corrente."

Como visto, em consonância com os pronunciamentos acima reproduzidos, a legislação tributária já previa a incidência do imposto e da contribuição social no ganho de capital derivado de incorporações de ações, tanto que autorizou o diferimento dessa tributação no período de vigência da norma trazida pelo art. 36 da Lei nº 10.637, de 2002. Irrelevante, no caso, como asseverado por Jéferson Roberto Nonato, “*a inexistência de fluxo financeiro ou de manifestação de vontade do titular das ações alienadas*”.

Amparado em tais considerações, entendo pela procedência da tributação do GANHO DE CAPITAL promovida pela autoridade fiscal.

E, no caso dos autos, consta que a transferência das ações se deu por valor de mercado, superior ao custo de aquisição. Não há como acolher a argumentação de que não houve acréscimo no patrimônio da contribuinte/recorrente por ocasião do mencionado processo de incorporação de ações, na medida em que houve a elevação de seu patrimônio que se sujeita à apuração de ganho de capital. Observe-se que, para a empresa incorporadora, o custo de aquisição das ações incorporadas corresponde ao valor das ações emitidas em decorrência do aumento de capital para entrega aos acionistas da incorporada, o qual é considerado em caso de alienação futura

Nesse sentido e rejeitada a alegada ilegitimidade passiva da recorrente, não há reparo a fazer na tributação dos juros sobre capital próprio não oferecidos à tributação sob a alegação de que pertenciam ao sócio.

3) Do incorreto lançamento de valores a título de IRPJ e CSLL

Alega a contribuinte/recorrente, neste ponto, "*que os valores utilizados como base para o lançamento dos tributos questionados, per si, estão errados, o que implica em falta de liquidez e certeza quanto ao crédito tributário.*"

Aduz, mais:

"Ora, na incorporação das ações houve um acordo entre os acionistas da BOVESPA para não alienarem suas ações num determinado período, a fim de manter a coesão do grupo até a concretização da junção da BM&F e da BOVESPA e a sua repercussão no mundo econômico, inclusive para proteção de especulação. Tal restrição foi refletida às ações da própria incorporadora. Desse modo, conforme bem asseverou Ricardo Mariz de Oliveira no parecer ora acostado, em determinado período as ações incorporadas ficaram inalienáveis em razão de cláusulas contratuais, de sorte que o valor nominal considerado pelo Fisco para autuar a Recorrente e demais empresas corretora de valores mobiliários não reflete o valor das ações no momento em que, efetivamente, a Recorrente poderia vender tais ações no mercado de balcão.

(...)

A desconsideração da cláusula *lock up* no lançamento fiscal, além de implicar na inadequada descrição do fato gerador da obrigação tributária, em virtude da equivocidade na indicação da data da ocorrência do fato, implicou na inadequada quantificação do montante tributável, o que torna o lançamento fiscal ilíquido e passível de ser anulado."

Com relação a este ponto, acrescento que a interessada apresentou a impugnação ao lançamento sem fazer qualquer menção a este tópico. Agora, em sede de recurso, traz essa alegação, a qual não merece acolhida a teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, ao determinar que a matéria a qual não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada, tornando-se preclusa.

Acerca do instituto da preclusão, assim leciona Humberto Theodoro Júnior:

A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício.

Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez.

Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável.

Do exposto, sobressai a falta de competência da Autoridade Julgadora de segunda instância para tomar conhecimento dessa matéria em sede de recurso voluntário.

4) Improcedência da Multa Isolada. Concomitância.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/12/2015 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/

12/2015 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por WILSON FERNANDES GU

IMARAES

Impresso em 23/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alega a contribuinte/recorrente, em síntese, *"que não há como prosperar também a multa isolada aplicada em razão da suposta falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL, isto porque da leitura do auto de infração depreende-se que sobre o mesmo fato e sobre a mesma base de cálculo fora imputada à Recorrente duas penalidades diversas, o que caracteriza concomitância a ser afastada"*.

Como já conhecido nesta Turma, minha posição pessoal é pela manutenção integral das multas isoladas aplicadas, uma vez que não partilho do entendimento de nenhuma das inúmeras teses que vicejam nesta Corte Administrativa propondo o seu cancelamento, em função das circunstâncias específicas que cercam a determinação do seu montante em cada caso concreto. A meu modo de ver, a penalidade pelo descumprimento da obrigação de recolher as antecipações devidas está expressamente prevista em lei e não guarda qualquer correlação com o montante do imposto devido ao final do ano, nem tampouco pode ser afastada sob o argumento de concomitância com a multa proporcional eventualmente aplicada. Vejamos:

A legislação fixa como regra a apuração trimestral do lucro real ou da base de cálculo da CSLL, e faculta aos contribuintes a apuração destes resultados apenas ao final do ano calendário caso recolham as antecipações mensais devidas, com base na receita bruta e acréscimos, ou justifiquem sua redução/dispensa mediante balancetes de suspensão/redução.

Se assim não procedem, aplica-se o disposto na Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, com a modificação dada pela Lei 11.488, de 2007 (inciso II, 50%), *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

...

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Conclui-se, daí, que o legislador estabeleceu a possibilidade de a penalidade ser aplicada mesmo depois de encerrado o ano calendário correspondente, e ainda que evidenciada a desnecessidade das antecipações, nesta ocasião, por inexistência de IRPJ ou CSLL devidos na apuração anual. Para exonerar-se da referida obrigação, cumpria à contribuinte levantar balancetes mensais de suspensão, e evidenciar a inexistência de base de cálculo para recolhimento das estimativas durante todo o ano calendário.

Ausente tal demonstração, ou apurando a Fiscalização que estes balancetes revelam resultado inferior ao devido, resta patente a inobservância da obrigação imposta àqueles que optam pela apuração anual do lucro. Logo, para não se sujeitar à multa de ofício isolada, deve a contribuinte apurar e recolher os valores estimados com os acréscimos

moratórios calculados desde a data de vencimento pertinente a cada mês, e não meramente determinar o valor que, ao final, ainda remanesceria devido nos cálculos do ajuste anual.

Ou seja, para desfazer espontaneamente a infração de falta de recolhimento das estimativas, deveria a contribuinte quitá-las, mesmo verificando que os tributos devidos ao final do ano calendário seriam inferiores à soma das estimativas devidas. Apenas que a quitação destas estimativas, porque posteriores ao encerramento do ano calendário, resultaria em um saldo negativo de IRPJ ou CSLL, passível de compensação com débitos de períodos subseqüentes, à semelhança do que viria a ocorrer se a contribuinte houvesse recolhido as antecipações no prazo legal.

Já se a contribuinte assim não age, o procedimento a ser adotado pela Fiscalização difere desta regularização espontânea. Isto porque seria incongruente exigir os valores que deixaram de ser recolhidos mensalmente e, ao mesmo tempo, considerá-los quitados para recomposição do ajuste anual e lançamento de eventual parcela excedente às estimativas mensais.

Assim, optou o legislador pela dispensa de lançamento do valor principal não antecipado, e reconhecimento dos efeitos de sua ausência no ajuste anual, com conseqüente exigência apenas do valor apurado em definitivo neste momento, sem levar em conta as estimativas, porque não recolhidas. E, para que a falta de antecipação de estimativas não ficasse impune, fixou-se, no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, (com a nova redação dada pela Lei 11.488, de 2007) a penalidade isolada sobre esta ocorrência, distinta da falta de recolhimento do ajuste anual, como já explicitado.

Inadmissível, assim, a interpretação de que as multas isoladas (50%) e a multa de ofício (75%) pela falta de recolhimento do devido no ajuste do final do exercício é caso de duplicidade de lançamento.

Nesse contexto o conteúdo jurídico, a dicção do dispositivo não deixa margem de dúvida acerca do seu alcance. A aplicação da multa isolada independe da apuração de resultado positivo, ou seja, é aplicável em qualquer situação, com ou sem base de imposto final, bastando apenas que se constate o dever – não observado de recolher antecipações, mediante estimativas, pouco importando se estas possuem apenas um caráter provisório, pois o que se busca é punir a conduta do contribuinte que, espontaneamente, abandonou a regra geral de tributação lucro real trimestral, sem respeitar o requisito para o ingresso na sistemática do lucro real anual, cujas estimativas mensais antecipatórias são de recolhimento imprescindível.

O contribuinte que deixa de recolher a estimativa está descumprindo norma específica quanto ao regime de antecipação, prevendo a lei punição para tal ato – multa isolada.

Aquele que deixa de pagar o imposto devido ao final do período de apuração também descumpra norma específica, o dever de recolher a obrigação principal, para o qual a Lei prevê a multa de ofício (75%) que será exigida juntamente com o valor do imposto não recolhido.

Cabe registrar que a multa isolada em questão teve por fundamento o art. 44, II, b, da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488, de 2007, de modo que, aqui, não é aplicável a súmula CARF nº 105, recentemente publicada e que abaixo reproduzo.

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo

tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. (GRIFEI)

Note-se que o enunciado trata especificamente da multa isolada lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, na redação original do dispositivo legal, antes, portanto, das alterações promovidas pela Lei nº 11.488, de 2007.

Enfim, neste ponto, acompanhando o quanto decidido em primeiro grau, mantenho a multa isolada (50%).

5) Da impossibilidade de aplicar juros sobre a multa

Por fim, alega a recorrente, em apertada síntese, ausência de previsão legal para aplicação dos juros sobre a multa.

Neste ponto, o art. 161 do CTN determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ressalvando apenas a pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Seu § 1º determina que, se, a lei não dispuser de forma diversa, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Para uma melhor compreensão da matéria, vejamos o que diz os dispositivos legais acerca das multas e dos juros de mora, incidentes sobre os créditos tributários não pagos nos respectivos vencimentos.

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

CAPÍTULO VII – Das Multas e dos Juros de Mora

Art. 59 – Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de um por cento ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

.....

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 84 – Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

.....
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

.....
Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, se depreende claramente que os legisladores definiram inicialmente como base de incidência de juros de mora, **tributos e contribuições** e, posteriormente, **débitos de qualquer natureza** para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União.

Logo, em consonância com o art. 139 do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Portanto, no crédito tributário estão compreendidos o valor do tributo e o valor da multa.

A própria dicção da Súmula nº 4 do CARF corrobora nossos argumentos, na medida em que fala genericamente em débitos tributários: “Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre **débitos tributários** administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”.

Ou seja, o valor originário do débito, sobre o qual incidem os juros de mora, não exclui a multa de ofício.

No caso de multa por lançamento de ofício, seu vencimento é no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração. Assim, o valor da multa lançada, se não pago no prazo, sujeita-se aos juros de mora com base na taxa SELIC.

Portanto, nos termos da legislação transcrita, procede a incidência de juros de mora com base na taxa SELIC sobre a multa de ofício não paga no vencimento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Quanto ao auto de infração relativo à CSLL, PIS E COFINS uma vez que decorrente da apuração do IRPJ, ou seja, com base nos mesmos pressupostos fáticos e em face das mesmas razões de defesa, aplica-se *mutatis mutandis* o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA